



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Recurso nº. : 128.911
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 108-06.906

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A retificação da declaração de rendimentos depende da comprovação do erro nela contido, antes de iniciado procedimento fiscal. Não há previsão legal para mudança de regime de tributação após entrega da DIRPJ.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXCESSO DE RETIRADA DOS SÓCIOS - O excesso de remuneração aos sócios caracteriza participação no resultado da pessoa jurídica. Como tais, não podem influir na base de cálculo do IRPJ, devendo, portanto, ser adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real, por serem valores estranhos aos conceitos de custos ou despesas necessárias.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO - Deve ser deduzido do saldo existente, a diferença do ajuste das parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado referentes aos anos calendários de 1993 e 1994.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o PL, informado na declaração e controlado

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

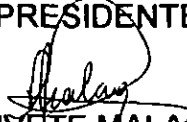
MULTA DE OFÍCIO - Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1995, as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

Recurso nº. : 128.911
Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 26.435,42.

É o lançamento, resultado de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, consignando:

- a) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal : artigo 195, inciso I e 296, caput e parágrafo 2º do RIR/94. Artigo 38 da Lei 8981/1995;
- b) lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições da Lei 8200/91, art.3º, Inciso II. Decreto 332/91 artigo 38 parágrafo único e art. 40. IN 125/91, item 5. Artigo 195, inciso II, 417, 419, 426 parágrafo 3º do RIR/ 1994. Lei 9065/95, artigo 4º e 5º , caput e parágrafo 1º .

Termo de Constatação às fls. 37/38 SAPLIS fls. 39/46.

Impugnação a este Termo de Constatação é apresentada às fls. 47/57, onde argüi resumidamente, ilegalidade da utilização do Termo de Constatação, por se fundamentar no Decreto 3000 de 26.03.99, não se aplicando a fatos geradores

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

ocorridos em 31.12.1989, ferindo o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O suposto débito fiscal decorrente de saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.89 - Diferença IPC/BTNF e do saldo credor da Correção monetária IPC/BTNF, estaria abrangido pela prescrição e/ou decadência nos termos do artigo 173 do CTN. Discorre sobre as diversas modalidades do lançamento e seus prazos de extinção.

Seria inconstitucional o artigo 3º da Lei 8200/1991. Teria havido erro na autuação. Não fora considerado o movimento de ingressos e baixas ocorridos no ano de 1990; nos cálculos da correção monetária da diferença IPC/BTNF, considerara apenas o saldo do lucro inflacionário a tributar constante do LALUR em 31.12.1989, demonstrado no item I do anexo I do referido Termo de Constatação. Anexos de fls.58/78.

Às fls. 80/92 é apresentada impugnação ao lançamento onde argüi a preliminar de nulidade, pois o lançamento estaria viciado em sua origem. Aduz prescrição e/ou decadência, discorre sobre as modalidades de lançamentos. Reclama da aplicação do artigo 3º da Lei 8200/91, por inconstitucional. Transcreve apelação MAS 94.01.32700-9 MG TRF 1ª Região, na qual a União é vencida. O lucro gerado pela mudança de metodologia da correção monetária, com a substituição do IPC pelo BTNF, seria fictício. Teria procedido com acerto, nos termos da letra 'b', do parágrafo 1º do artigo 32. Nada deveria além do já declarado e pago. Houvera desacerto na apuração processada pelo fisco. A correção monetária da diferença IPC/BTNF aplicada sobre o saldo de lucro inflacionário a tributar constante no LALUR, não contemplara a movimentação no período, apenas o saldo anterior.

Não haveria também qualquer diferença por excesso de retirada dos sócios. Os cálculos utilizados na autuação, deveriam ser realizados mês a mês, por ter sido esta a opção escolhida pelo sujeito passivo para apuração do seu lucro real. Em assim procedendo, nenhuma diferença restaria a ser tributada. Anexos de fls.93/139.



Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

A decisão monocrática às fls. 200/206, julga procedente o lançamento. Rechaça a preliminar de nulidade, vez que, observara os ditames do artigo 10 do Decreto 70235/72 e artigo 5º da INSRF 94/1997. Estariam ausentes os pressupostos dos incisos I e II do artigo 59 do referido decreto.

Quanto à prescrição e decadência, consigna que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar, é considerado a partir da data de sua realização. Transcreve decisões deste Conselho de Contribuintes. Declara sua incapacidade para conhecer sobre constitucionalidade de diploma legal validamente editado. O lançamento utilizara os dados informados espontaneamente por declaração retificadora. O valor consignado nos ajustes do Lucro Inflacionário Acumulado e Diferido, a partir do LALUR, seriam ajustes fiscais não interferindo na movimentação do período.

O recurso interposto às fls. 154/171, reclama da manutenção do lançamento no juízo de 1º grau, que ~~teria sido parcial ao não considerar as provas~~ juntadas aos autos. A decisão atacara princípios constitucionais do direito pátrio, inobservando decisões proferidas em Tribunais Federais. Houvera excesso também na manutenção da aplicação multa e juros.

Em 1995, seu lucro fora apurado de forma real mensal, nos termos do artigo 1º da Lei 8541/1992, entregando a declaração em 31/01/1996. O artigo 23 desta Lei, facultava ao sujeito passivo, a opção pelo lucro real anual. Demonstra o item 3 do auto de infração, que o fisco alterou está opção, inobservando o comando do artigo 25 e do parágrafo 2º do artigo 26 da referida Lei. Isto já bastaria para anular o auto de infração, "viciado com inverdades". Os fatos narrados e apurados não correspondem a verdade material, conforme documentos acostados à impugnação, ora reiteirados.



Processo nº : 10166.001793/00-64
Acórdão nº : 108-06.906

Transcreve os artigos 59,60 e 61 do Decreto 70.235/72, pedindo nulidade do feito por não considerar os resultados nos meses do ano calendário auditado e sim em 31/12/1995.

—, O lançamento decorrendo da não realização do saldo do lucro inflacionário a realizar em 1989 - Diferença IPC/BTNF e do saldo credor da Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, estaria alcançado pela prescrição e/ou decadência. Discorre sobre as modalidades de constituição do crédito tributário e sua exigibilidade, à luz do artigo 173, incisos e parágrafo, artigo 150 e parágrafo do Código Tributário Nacional, tratando do prazo quinquenal. Nesta linha transcreve decisões judiciais, Súmula 107 do TRF que trata de cobrança de crédito previdenciário e artigo 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originam."

A atividade comercial exercida, construção civil, não admitiria a constatação feita pelo autuante. O lançamento embasado no artigo 3º da Lei 8200, não prosperaria, pela inconstitucionalidade deste dispositivo. Transcreve Apelação do MAS 94.01.32700-9MG.

A mudança na metodologia da correção monetária, com a substituição do IPC pelo BTNF, no exercício de 1990 pela Lei 8088, de 31/10/1990, gerou um lucro fictício para as empresas que apresentaram patrimônio líquido superior ao ativo, com maior recolhimento de imposto. Não seria admitida a cobrança de imposto decorrente de resultado inflacionário gerado de diferenças de índices no balanço de 1990, mesmo porque o seu procedimento estaria harmônico com a jurisprudência colacionada. Mais ainda quando respeitou as determinações do Decreto 332/1991 (artigos 32, parágrafos, alíneas e itens). Propugna por erro no quanto tributável. O valor considerado fora aquele existente no balanço anterior, sem considerar a movimentação no período.



Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

Para o excesso de retirada, aplica o mesmo argumento de erro na quantificação, *por não mensurar as importâncias mês a mês e sim ao fim do exercício.*

Reclama da aplicação da multa de ofício, por ter características confiscatórias. Cita jurisprudência judicial e administrativa, requerendo ao fim cancelamento da exação por acolhimento das preliminares. *Caso contrário, fossem refeitos os cálculos da correção monetária, dos excessos de retiradas e exclusão da multa.*

Arrolamento de bens informado às fls. 174.

É o Relatório



Processo nº : 10166.001793/00-64
Acórdão nº : 108-06.906

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal, sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O poder competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei, é o judiciário.

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 –NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, revertendo os excessos

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis.

O termo de constatação fiscal de fls. 37/38 aponta a não realização do saldo do lucro inflacionário a realizar em 1989- Diferença IPC/BTNF e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, obrigatórias a partir de 1993, segundo comando do artigo 3º, II, da lei 8200/1991; artigo 38, parágrafo único, artigo 48 do Decreto 332/1991; item 5 da INSRF 125/1991. Ditas parcelas não foram consideradas na composição do lucro inflacionário acumulado em 1993. O saldo apresentado no LALUR no valor de CR\$ 86.648.824,00, não reconheceu a correção monetária desses valores, que, incluídas somariam CR\$ 156.685.208,00. Estes, atualizados e com os percentuais de realização efetuados, resultaram em 31/12/1995 em R\$ 324.195,16 (Saplis de fls.44).

Aduz a interessada que não teriam sido analisados os documentos apresentados. Contudo, na prática não é bem assim. Os documentos acostados são:

- a) cópias de decisões judiciais (fls.58/65 repetidas às fls.119/126);
- b) boletim do IOB que trata da Correção Monetária de Balanço - Diferença IPC/BTNF em 1990(66/76 repetidas às fls.127/137);
- c) Demonstrativo do Erro Constante no Anexo 1, item 1- Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989 - Diferença IPC/BTNF (fls. 77/78 repetido às fls. 138/139);
- d) DIRPJ 1995 (fls. 93/111);
- e) Parte A do LALUR (fls. 112/117) .

As cópias das decisões judiciais não têm efeito vinculante. São causas específicas que fazem lei entre as partes. Não se referem ao presente litígio. Os documentos juntados não são capazes de atender o pleito do sujeito passivo, pois não comprovam o acerto em seu procedimento.

O autuante às fls.38, demonstra a diferença encontrada a partir do erro na apuração da correção monetária (destaquei). Registro a convergência dos valores



Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

apontados pelo autuante e sujeito passivo nas importâncias consignadas nos saldos iniciais (fls. 38 e 78), nos valores declarados nos SAPLI de fls.09(original) e 40(retificador) :

- a) Lucro inflacionário a realizar no PB de 1989 NCz\$ 2.827.675.259,
- b) Lucro inflacionário a realizar no PB 2º Semestre de 1992 Cr\$ 3.532.197.794,
- c) Saldo credor da diferença do IPC/BTNF Cr\$ 26.860.585

A diferença decorre do valor consignado para correção monetária dessas importâncias a partir do balanço encerrado em 1993. A autuação individualiza esses valores que estão retratados nos SAPLIS. As razões, apenas discursivamente, se referem a erro. Os cálculos não estão demonstrados.

Também não vislumbro o suposto "desrespeito" perpetrado pela administração ao não privilegiar a declaração entregue em 31/01/1996 onde a opção de lucro fora real mensal (fls.93/111). Às fls. 111, na entrega do Formulário I, há informe de que se trata de situação especial de cisão parcial (Quadro 13). Convém notar que esta declaração foi entregue no formulário do ano anterior (DIRPJ 1995) embora faça referência ao ano calendário de 1995.

A Declaração parametrizada, inserta às fls.15/31 recepcionada em 30/04/1996 (dentro do prazo normal no programa do imposto de renda), informa a apuração do lucro anual, o que faz supor a substituição de declarações (retificação), medida previsto em lei. A administração acatou esta declaração, processando-a. Como a opção é formalizada com a entrega da declaração, para o administrador tributário, esta foi a forma escolhida pelo sujeito passivo para apuração dos seus resultados naquele ano calendário.

A IN 166/1999, determinou:

Art. 1º - A retificação de declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIRPJ e da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DIRT anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -DIRPJ relativas a anos calendários anteriores a 1998.

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

Parágrafo 2º - A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de Dezembro de 1997.

Quanto ao excesso de retiradas, parcimoniosas foram as razões apresentadas e não conseguiram alterar as conclusões do fisco. Não é possível cogitar também a esta altura, em desfazer a opção na apuração do lucro, como requisitado pelo sujeito passivo, uma vez que, a opção foi exercida nos estritos termos da Lei 8541/1992.

Neste momento, voltar a considerar os dados da primeira declaração apresentada, implicaria em retificação de declaração. As condições contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido nos Regulamentos do Imposto de renda, informam que o lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN especifica taxativamente esses casos que são diferentes deste sob exame.

O lançamento, para oferecimento à tributação de percentual de realização mínimo do lucro inflacionário, no ano de 1995 não está alcançado pela prescrição e/ou decadência como pretendeu a recorrente.

O Mestre Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro (fls. 909/911) ensina que a prescrição e decadência, conceitualmente afins, são no direito positivo brasileiro consideradas distintamente em seus efeitos, embora o Código Civil haja "emparelhado" seus prazos. Nossas leis mencionam casos de decadência diferentes do de prescrição. Nessas duas formas, há perecimento do direito, por decurso de prazo aliado à inércia do seu titular. A decadência acaba o direito material (o direito de lançar) por ação ou omissão do sujeito do direito. A prescrição, por se referir à ação, pressupõe uma violação de um direito já exercido. A decadência antecede a prescrição. Em regra geral, o prazo decadencial é definitivo e corre sem interrupção, exceto para os casos do parágrafo II do artigo 173. Já nos prazos de

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

prescrição, são observadas às suspensões (artigo 151) e as interrupção (artigo 174) todos do CTN. Quanto ao início do prazo , às fls. 911 da obra acima referida, ensina o Mestre:

"O artigo 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará(CTN, art. 142):

- a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil ;*
- b) do da em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preferência da formalidade essencial à sua eficácia segundo a lei.*

Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto à própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que a reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade."

Os autos tratando de diferimento, a contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da exigibilidade da realização e não da constituição do montante a diferir como pretendeu o sujeito passivo. O volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, ensina :

(...)

Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos impositivos , fatos geradores de tributos , determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes , aos cofres públicos , os montantes respectivos de tributos , ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.

(...)

Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador ...

O diferimento portanto não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.

De acordo com o artigo 97 do CTN , somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos , a lei também deve preceder e definir claramente as hipótese de diferimento de tributos em consequência."

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, apenas toma por base o saldo em sua formação, controlando-o através dos SAPLI (Demonstrativo de Lucro Inflacionário) o sujeito passivo deve manter seus controles na parte B do LALUR.



Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

Na lei 7799/1989, está inserido o diferimento do lucro inflacionário, ao ser determinado um coeficiente de realização tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentado pelas declarações de rendimentos..... prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo as determinação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1194 e Lei 9065/1995. Não há exigência cujo direito de constituição à data da autuação já tivesse sido alcançada pela decadência. Contudo, deve ser ajustada a base da exigência porque não foi contemplada a realização mínima previstas na legislação para os anos de 1993 e 1994 do lucro inflacionário acumulado, esses sim, já alcançados pela decadência. No mesmo sentido o Acórdão 108-06.809 de 22/01/2002

O lançamento resulta de procedimento de ofício, onde foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, conforme o inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997 assim vazado:

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma. Deste modo, não se pode alegar que a cobrança da multa de ofício contrarie dispositivos da Constituição federal e do Código Tributário Nacional.

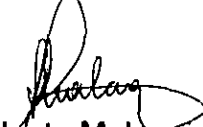
Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a

Processo nº. : 10166.001793/00-64
Acórdão nº. : 108-06.906

destempo. A taxa SELIC, não fere princípios constitucionais. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN, legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Por tudo que do processo consta, VOTO afastando as preliminares e no mérito dando parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima determinadas para os anos de 1993 e 1994.

Sala das sessões, DF em 20 de março de 2002


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

